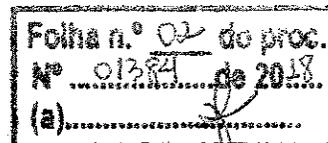




1384



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Segurança e de
Finanças e Orçamento*

03/04/2018

[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" INSTITUI A CAMPANHA DE PREVENÇÃO DO CERATOCONE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL."

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de São Caetano do Sul, a "Campanha de Prevenção e Tratamento do Ceratocone".

Parágrafo único . Entende-se por ceratocone, para os fins desta Lei, a ectasia corneana não inflamatória, caracterizada por um afinamento progressivo da porção central da córnea, dando-lhe um formato mais cônico que a sua curvatura normal, e provocando distorção substancial da visão.

Art. 2º A campanha de que trata o artigo 1º tem os seguintes objetivos:

I - estimular e apoiar os pacientes com Ceratocone e as suas famílias; e

II - divulgar e prestar informações sobre causas, sintomas e exames.

Art. 3º Para o cumprimento no disposto nesta Lei, poderão ser realizados eventos de conscientização e prevenção por universidades, associações e conselhos representativos das categorias profissionais afetas ao tema e, ainda, com outras entidades privadas, sem a geração de ônus para o município.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Ceratocone (do Grego: kerato - chifre = córnea; e konos = cone) é a ectasia corneana não inflamatória, caracterizada por um afinamento progressivo da porção central da córnea, dando-lhe um formato mais cônico que a sua curvatura normal, o que provoca distorção substancial da visão e pode, nos casos mais severos, exigir um transplante de córnea para que o paciente volte a enxergar.

Nos estágios iniciais, os sintomas do ceratocone podem ser os mesmos de qualquer outro defeito refrativo do olho, podendo ser corrigidos com óculos ou lentes de contato. Com a progressão da doença, a visão se deteriora, muitas vezes rapidamente, prejudicando a acuidade visual em todas as distâncias e enfraquecendo a visão noturna.

Pode ocorrer em apenas um ou nos dois olhos e alguns paciente desenvolvem fotofobia (sensibilidade ao brilho da luz), diplopia (visão dupla), poliopia (visão de vários objetos) e astenopia por forçar os olhos durante a leitura. Podem, ainda, apresentar coceira, sendo que o ato de coçar os olhos vigorosamente pode contribuir para a progressão da doença.

A doença geralmente manifesta-se no início da puberdade, sendo diagnosticada como astigmatismo leve. O diagnóstico do ceratocone dar-se-á no final da adolescência ou início da segunda década de vida. São raros os casos que ocorrem na infância ou se apresentam apenas ao final da vida adulta.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

O gene responsável pelo ceratocone ainda não foi identificado, mas estudos genéticos concordam com um modelo autossomo dominante hereditário. A doença tem sido diagnosticada mais freqüentemente em portadores de síndrome de Down, embora as razões para esta ligação ainda não tenham sido determinadas.

O tratamento da doença, com o objetivo de proporcionar boa visão e, principalmente, preservar a saúde da córnea, garantindo ao paciente uma existência produtiva, utiliza, nesta ordem, os seguintes recursos: óculos, lentes de contato, lentes de contato especiais e cirurgias. A visão do paciente sofre variações por vários meses, necessitando de trocas contínuas das lentes dos óculos e, conforme a doença progride, torna-se necessário o uso de lentes de contato. Cerca de 90% dos pacientes utilizam lentes de contato e apenas 10% chegam a necessitar de transplante de córnea. De maneira geral, o ceratocone progride por um período de 10 a 20 anos, até que seu curso cesse.

O Artigo do Dr. Leôncio de Souza Queiroz Neto, Diretor Médico do Banco de Olhos de Campinas, mostra a seguinte incidência do ceratocone, conforme a faixa etária:

- 08 a 16 anos: 2,1 %;
- 17 a 27 anos: 25,9 %;
- 27 a 36 anos: 35,6 %;
- 37 a 46 anos: 20,1 %;
- 47 a 56 anos: 11,7 %;
- 57 a 66 anos: 3,0 %;
- 67 a 76 anos: 1,5 %;

Trata-se de uma notícia alentadora para aqueles cidadãos que precisam da cirurgia para poder enxergar e voltar a ter uma vida plena e produtiva.

Pelo exposto, peço aos Nobres pares a aprovação deste Projeto de lei.

Plenário dos Autonomistas, 22 de março de 2018.

SUELI AP. NOGUEIRA F. DA SILVA
(SUELI NOGUEIRA)
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1384/2018

AUTORA: SUELI APARECIDA NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA
ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A CAMPANHA DE
PREVENÇÃO DO CERATOCONE, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL.

PARECER Nº 021, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria da Vereadora Sueli Aparecida Nogueira Ferreira da Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir a Campanha de Prevenção do Ceratocone, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Com efeito, em começo, por importante, de deixar consignado que o projeto de lei "sub examine" trata-se de propositura que outorga autorização.

Destarte, a autorização somente pode ser concedida a quem a solicita.

Não consta dos autos qualquer tipo de solicitação neste sentido.

O Administrador do Município é o PREFEITO e, portanto, só ele tem o poder de decidir sobre a matéria atinente à educação, já que a organização e a forma da prestação dos serviços públicos são funções administrativas típicas e, portanto, de competência do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1384/2018

Pois bem, conquanto possamos vislumbrar que sob o aspecto material seria viável, em tese, que esse Município edite uma lei específica destinada a favorecer dentro de suas possibilidades, aí compreendidas as peculiaridades regionais que denotam o interesse local (cf. art. 30, inc. I, da CF/88), de ser promulgado diploma legal dessa espécie, ainda assim, não podemos deixar de apontar na proposta legislativa em exame um vício formal de inconstitucionalidade.

Com efeito, pode-se verificar, pela matéria contida no projeto de lei em exame, que a iniciativa para apresentar referida proposta legislativa pertence, privativamente, ao chefe do Poder Executivo municipal, ou seja, ao Prefeito.

Assim, caso a propositura desse projeto de lei vier a ser feita por Vereador que integra essa Câmara, ter-se-á, inevitavelmente, nesta proposta legislativa um vício de iniciativa a eivá-lo de inconstitucionalidade, como já dissemos linhas acima.

A respeito de pertencer privativamente ao chefe do Poder Executivo a competência para propor projetos de lei que tratem de assuntos como o regulado no projeto em exame, encontramos, no âmbito da doutrina especializada, a seguinte lição que nos foi legada por Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta e autárquica, fixação e aumento da remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2001, pp. 701 e 702) (grifos nossos).

Braz, que afirma:

Perfilhado a este está o entendimento de Petrônio



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1384/2018

“São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária” (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme, 1994, p. 210).

Assim, o projeto de lei em questão encontra-se eivado com um **vício de inconstitucionalidade**, vício este consubstanciado na ingerência do Poder Legislativo no rol da competência legislativa do Poder Executivo, o que, em última análise, viola o princípio constitucional fundamental da separação e harmonia entre os poderes, previsto tanto no art. 2º da Constituição da República, como também no art. 5º da CE/SP.

De fato, repise-se, a propositura ora em exame peca quanto à iniciativa, posto que é vedado ao Vereador deflagrar o processo legislativo sobre matéria desse naipe, uma vez que essa exclusividade encontra-se reservada ao Prefeito, sob pena de ficar estratificada uma verdadeira invasão de atribuição que conduz para o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes locais.

Matéria de **INDICAÇÃO**.

Pelo exposto, sob o prisma que nos compete opinar, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para a sua aprovação pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de **INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Constituição Federal e de **ILEGALIDADE** em cotejo com a L.O.M.

E o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 26 de fevereiro de 2019

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 26.02.2019